



HABEAS CORPUS

PROCESSO Nº 0063433-65.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: ADVOGADO DANILLO GOMES DE BRITO FRANCISCO

PACIENTE: MARCIA MARQUES GADIOLI SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI

RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MARCIA MARQUES GADIOLI SANTOS** apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI**.

Relata o impetrante, em síntese, que a paciente responde à Ação Penal nº 0836945-68.2025.8.19.0002, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 15/05/2018. A denúncia foi recebida em 14/10/2025.

Sustenta que, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público deixou de propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sob o fundamento de que a paciente havia sido beneficiada com suspensão condicional do processo nos cinco anos anteriores e possuía registro pela prática do crime de furto, circunstâncias que indicariam habitualidade e reiteração delitiva.

Alega, contudo, que ambos os fundamentos decorrem de fato posterior ao delito apurado na ação penal de origem, ocorrido em 03/07/2024, objeto do processo nº 0818126-14.2024.8.19.0004, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, no qual foi concedida à paciente a suspensão condicional do processo.





Argumenta, assim, que, na data do fato apurado na ação penal de origem, não existia o registro utilizado pelo Ministério Público para afastar a possibilidade de celebração do ANPP, tampouco havia a paciente recebido o referido benefício nos cinco anos anteriores.

Acrescenta que o Juízo apontado como coator recebeu a denúncia em 14/10/2025, determinando o atendimento da cota ministerial, e, posteriormente, ao apreciar a resposta à acusação, manteve o recebimento da inicial acusatória.

Diante disso, requer: “a) a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para suspender o curso da Ação Penal nº 0836945-68.2025.8.19.0002, em trâmite na 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, inclusive a Audiência de Instrução e Julgamento designada para 19/11/2026, até o julgamento definitivo deste writ, comunicando-se com urgência à autoridade coatora; b) a requisição de informações à autoridade coatora, no prazo legal; c) a abertura de vista à douta Procuradoria de Justiça; d) no mérito, a concessão da ordem para: d.1) reconhecer a inidoneidade dos fundamentos utilizados para a recusa do Acordo de Não Persecução Penal, afastando os óbices do art. 28-A, § 2º, II e III, do CPP, por se basearem em fato e benefício posteriores à infração imputada; d.2) anular a decisão de recebimento da denúncia (ID 234396479) e os atos processuais subsequentes; d.3) determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para que, desconsiderados os referidos óbices, examine fundamentadamente a proposta de Acordo de Não Persecução Penal à paciente; e) subsidiariamente, caso não se entenda pela anulação do recebimento da denúncia, a concessão da ordem para determinar a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público (Procuradoria-Geral de Justiça), na forma do art. 28-A, § 14, c/c art. 28 do CPP, para reexame da recusa, mantida a suspensão da ação penal até a deliberação final do órgão revisor e, sendo o caso, a celebração e homologação do acordo; **f) a intimação prévia do impetrante acerca da data da sessão de julgamento, a fim de que possa realizar sustentação oral.**”

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-



se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em consulta aos autos do processo originário, verifica-se que em 14/10/2025 foi oferecida denúncia, ocasião em que o Ministério Público se manifestou acerca do Acordo de Não Persecução Penal:

Na data de 15 de maio de 2018, no interior da residência de RENATA ARAUJO FRAGA, situada na Rua Leila Souza Pulitini, nº147, casa, bairro Itaipu, nesta Comarca, a denunciada, de forma livre, consciente e voluntária, subtraiu para si, 1 (um) colar com pingente de cristal cor predominantemente dourada, assinado pelo designer Bruno Latine, peça confeccionada sob encomenda e, portanto, de caráter exclusivo, valendo-se da relação de confiança existente com a vítima.

Consta dos autos que, na data e local anteriormente mencionados, a denunciada exercia a função de técnica de enfermagem na residência da vítima. Valendo-se dessa condição, do conhecimento prévio que possuía acerca do interior do imóvel e dos bens ali existentes, subtraiu a joia descrita enquanto desempenhava suas atividades profissionais durante o plantão de trabalho.

Em oitiva, a vítima apresentou aos autos fotografias obtidas por meio do perfil da denunciada na rede social Facebook, nas quais aparece utilizando o colar subtraído, por ocasião de seu casamento realizado em cartório. O

artista plástico e designer da joia subtraída, BRUNO VIZELLA E LATINI, as fotografias em que a denunciada utilizava o colar, afirmou categoricamente que se trata da peça que fora confeccionada e vendida à vítima.

Agindo assim, a denunciada está incursa nas sanções descritas no artigo 155, §4º, II do Código Penal.

COTA MINISTERIAL

MM. DR. JUIZ,

1. Oferece o Ministério Público denúncia em separado, em 3 (três) laudas;

2. Protesta o Parquet por eventual aditamento da denúncia, seja de caráter objetivo ou subjetivo, afastando-se a alegação de arquivamento implícito, consoante entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal;

3. **DO ACORDO DE NÃO PERSECURSÃO PENAL (ANPP)** - Deixa o Ministério Público de oferecer acordo de não persecução penal, tendo em vista que a denunciada não preenche os requisitos subjetivos e objetivos necessários à aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Consta nos autos que a denunciada foi beneficiada pela suspensão condicional do processo nos últimos 5 (anos), o que constitui óbice à concessão do ANPP. De toda sorte, ainda que não o fosse, possui registro pretérito pela prática do crime de furto, evidenciando habitualidade e reiteração delitiva no comportamento criminoso.

(...)

A denúncia foi recebida em 14/10/2025:

R. A. O acervo dos autos traz indícios suficientes de autoria pelo(s) réu(s) do crime descrito na inicial, sendo que, a materialidade está bem delineada no bojo do processo, pelas declarações e peças acostadas, consubstanciando suporte mínimo para a deflagração da ação penal, e, ainda verifico que a exordial preenche os requisitos formais necessários, narrando de modo suficiente e claro a conduta delituosa, na forma exigida por lei, e, diante dessas considerações, RECEBO A DENÚNCIA.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, em 10 (dez) dias, oferecer(em) defesa escrita (art. 396, caput do CPP), esclarecendo se deseja(m) constituir advogado ou ser defendido pela Defensoria Pública, ficando ciente(s) de que o não oferecimento da defesa no prazo implicará a nomeação da Defensoria Pública para o patrocínio de seus interesses processuais, com fulcro no art. 396-A, §2º do CPP.



Caso o réu possua endereço em outro Estado da Federação, expeça-se Carta Precatória.

Atenda-se a cota ministerial.

Em 23/01/2026 foi proferida a seguinte decisão:

ID 258128170: As razões trazidas pela Defesa não foram suficientes para afastar "in totum" a acusação que pesa contra a ré, não podendo prosperar a preliminar de falta de justa causa suscitada na resposta escrita, vez que a inicial veio lastreada por acervo probatório suficiente e por estarem presentes os requisitos mínimos exigidos por lei.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar suscitada na resposta escrita de aplicação do Princípio da Insignificância, tendo em conta que de acordo com o entendimento dos nossos Tribunais Superiores devem ser obedecidos os requisitos consolidados pela jurisprudência, quais sejam: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade da conduta e inexpressividade da lesão jurídica provocada, e admitir a insignificância do agir da ré considerando apenas o valor do bem seria legitimar tal comportamento, pois a reiteração de suas ações revela uma tendência prejudicial à sociedade e, assim rejeito o requerimento defensivo, deixando de absolver a ré sumariamente pois ausentes os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal.

No mais as alegações trazidas pela defesa se confundem com o mérito da causa que melhor será analisado com a realização da instrução criminal, e diante dos indícios de autoria e materialidade, mantenho a decisão que recebeu a denúncia e designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/04/2026, às 14:45 horas. Intimem-se. Requistem-se caso necessário.

Ciência ao MP e Defesa.



Pois bem.

Com efeito, a suspensão do curso do inquérito ou processo por meio de *habeas corpus* é uma medida de exceção, mostrando-se imprescindível a demonstração inequívoca da atipicidade da conduta imputada, a ausência de indícios a fundamentar a ação ou a extinção da punibilidade, requisitos que não foram suficientemente demonstrados pelo impetrante.

Além disso, embora haja audiência designada para 19/11/2026, o prosseguimento da ação penal, por si só, não demonstra risco imediato à liberdade de locomoção da paciente capaz de justificar, neste momento, a suspensão do processo.

Assim, por não se vislumbrar **de plano** a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

De qualquer modo, as questões serão submetidas ao Colegiado.

Dispensio as informações, pois os autos de processo principal estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2026.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR